



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

REQUERENTE: SELLETA SERVICOS LTDA

REQUERENTE: RDN SERVICOS LTDA

REQUERENTE: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

REQUERENTE: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK ENERGIA LTDA

REQUERENTE: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

REQUERENTE: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE preparatória de pedido recuperacional, pleiteado por **SELLETA SERVICOS LTDA, RDN SERVICOS LTDA, PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA, MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA** que teve liminar deferida parcialmente em 30/01/2023, nos termos da decisão do evento 28, antecipando os efeitos do *stay period* para reconhecer a essencialidade dos veículos relacionados no evento 1, OUT8 e sobrestar qualquer ato de constrição/expropriação já deferido e determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas em seu desfavor.

Tempestivamente, as requerentes interuseram, em emenda a inicial (evento 115), pedido de recuperação judicial fundamentando nos termos do art. 47 e seguintes da lei 11.101/2005, pleiteando, como tutela antecipada de urgência: a) antecipação do *stay period* com a suspensão das execuções das travas bancárias e, b) a atuação em sigilo da relação de Empregados, Cargos e Salários, da relação de bens dos sócios/administradores/ diretores e do contrato de prestação de serviços junto à concessionária de serviços públicos – COELBA.

Pende ainda de análise, as petições dos eventos 63 e 64, contra-argumentadas pelas requerentes no evento 116 e os embargos de declaração de evento 116, com contrarrazões das requerentes no evento 120 – que será apreciado em evento próprio.

Com isso, vieram os autos conclusos para deliberação.

DECIDO:

a) Necessidade da realização de constatação prévia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

O processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho opina:

Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385).

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341. Todavia, o juiz não pode ser um mero “chancelador” da vontade das partes (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0136362-29.2011, j. 28.2.2012), como explica Manuel Justino Bezerra Filho:

A prática do dia a dia no exame de processos leva a que se recomenda ao juiz especial cuidado no exame de tal tipo de pedido, pois, sem embargo de ser obrigação legal do devedor em crise econômico-financeira ('deverá requerer'), ainda assim, sempre existe a possibilidade de estar sendo tentada alguma forma de fraude contra credores ou, eventualmente, contra os próprios sócios, mantidos às vezes na ignorância do pedido feito por aquele que detém a representação da sociedade. (citado em Mario Sergio Milani, Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros Editores, 2011, p. 440)

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre a sociedade empresária devedora e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n. 11101/05, incluído recentemente pela Lei n. 14.112/20, nos seguintes termos:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

*§ 1º A remuneração do profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn). (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

O artigo 189 da Lei nº 11.101/05 considera que se aplica o Código de Processo Civil, subsidiariamente, às recuperações judiciais, e o artigo 156 do CPC dispõe que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, o art. 481 do mesmo diploma legal prevê que o juiz pode, de ofício, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas para esclarecer fato que interesse à decisão da causa, podendo ser assistido por perito.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 57, de 19 de outubro de 2019, a qual "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento de processos de recuperação judicial a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, e dá outras providências".

Portanto, diante dos fundamentos já expostos, coadunando com o entendimento já adotado nesta unidade jurisdicional, respaldado por recente previsão legislativa, denota-se a necessidade de verificar o conteúdo, a consistência e a integralidade dos documentos técnicos juntados à inicial, além de sua correspondência com a realidade das empresas requerentes para que, assim, se tenha condições de deferir ou não o processamento do pedido de recuperação judicial de forma segura.

Nesse contexto, nomeio especialista para que realize a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção.

b) Tutelas antecipadas de urgência

Conforme dito, em sua emenda a inicial, as requerentes pleitearam “*tutela antecipada de urgência (art. 300 do NCPC), no sentido de determinar a suspensão de ações e execuções promovidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis, no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o deferimento de seu processamento, inclusive para suspender a execução de travas bancárias e as restrições ou retenções extrajudiciais em suas contas bancárias e o bloqueio de recebíveis essenciais*” e a “*juntada como documentos sigilosos: (i) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requerem seja autuada como documento sigiloso; (ii) da Relação de bens*

5008465-92.2023.8.24.0023

310039714384.V13



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

dos sócios/administradores/ diretores (art. 51, inciso VI), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requer-se que seja atribuído segredo de justiça, determinando sejam tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos; e (iii) do contrato de prestação de serviços junto à concessionária de serviços públicos – COELBA – diante da existência de cláusula de confidencialidade no instrumento em comento” (Evento 115, EMENDAINIC1, pág. 37).

Passo a análise das questões:

I) Antecipação do stay period

Pleiteiam as requerentes a prorrogação dos efeitos da decisão de evento 28, antecipando os efeitos do *stay period*, agora sob o manto do processo de recuperação judicial.

Alegaram que as “Requerentes enfrentam diversos desafios operacionais e financeiros, o que pode ser constatado na análise dos demonstrativos financeiros dos exercícios 2020, 2021 e 2022, que demonstram relevante redução da receita operacional líquida com perda da capacidade de geração de caixa”. (Evento 115, EMENDAINIC1, pág. 16).

Pois bem. Conforme já fundamentado na decisão de evento 28, a nova redação dada ao artigo 6º, §12º da lei 11.101/2005, com a promulgação da lei 14.112/2020, autoriza a antecipação do *stay period*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Sabe-se que no âmbito do juízo recuperacional, vigora o princípio da preservação da empresa, mantendo a fonte de geração de emprego e renda. Além disso, considera-se que o objetivo da recuperação judicial deve observar o necessário para preservar a possibilidade de manutenção da atividade empresarial e sua função social.

Nesse sentido é o entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

(...) os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial. A formulação deste princípio, no direito positivo brasileiro, deriva do art. 47 da LF: "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 3 Direito de Empresa. 17ª Ed. Editora Saraiva. 2015, p. 232)

Portanto, a prioridade agora é manter a atividade empresarial, que é princípio básico da lei, similar aos termos estabelecidos no art. 47 da lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nessa linha, indiscutível que a antecipação do *stay period* se mostra essencial para a manutenção da atividade empresarial.

Além disso, é certo que o deferimento do pedido nos termos do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração dos requisitos previstos no próprio dispositivo de lei, que estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

José Miguel Garcia Medina, comentando referido dispositivo legal, esclarece:

A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao pedido. Para se deliberar entre uma medida conservativa "leve" ou "menos agressiva à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu. Esse item é considerado tanto ao início da operação tendente a averiguar se os pressupostos encontram-se ou não presentes como ao final, ao se "fechar" tal justificação, a fim e se conceder a medida. (Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. ver., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, Página 508).

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).

Portanto, os fatos cotejados demonstram a necessidade do deferimento do pedido, já que conduta diversa, culminaria em maior prejuízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

Assim, defiro o pedido de modo a antecipar o prazo de suspensões e proibições de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 por 160 (cento e sessenta) dias, descontam-se os 30 (trinta) dias já concedidos pela decisão de evento 28. A antecipação dos efeitos do *stay period* vigorará, em princípio, até a prolação da decisão que deferir ou não o processamento da recuperação judicial

Ressalta-se ainda que, de acordo com o §3º do art. 49 da lei 11.101/2005, ainda que se trate de crédito fiduciário, com reserva de domínio ou nas demais hipóteses previstas em lei, *“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*.

II) Trava bancária

As requerentes renovam o pedido para suspender a execução de travas bancárias e as constrições ou retenções extrajudiciais em suas contas bancárias e o bloqueio de recebíveis essenciais, situação já analisada por este juízo.

Em que pese os reforços ao argumento de que o deferimento de tal pleito é essencial a manutenção da atividade produtiva, mantenho íntegra a posição original, fazendo referência aos fundamentos das decisões de eventos 28 e 39 como razões para indeferir o pedido.

III) Sigilos

As requerentes buscam que seja conferido caráter sigiloso a determinados documentos acostados aos autos, consistente na relação de empregados, cargos e salários (art. 51, inciso IV), diante de seu caráter reservado e pessoal, da relação de bens pessoais dos sócios e administradores e do contrato de prestação de serviços junto à concessionária de serviços públicos – COELBA – ante da existência de cláusula de confidencialidade no instrumento em comento.

Não se desconhece que o direito à privacidade e à intimidade tem guarida constitucional cristalizada no artigo 5º, X da novel Carta da República, sendo uma de suas matizes de maior expressão do Estado Democrático de Direito. Incontroverso que se revestem em garantias para o indivíduo. Dirley da Cunha Júnior denota que é *“[...] consistente fundamentalmente na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação do ser humano.”* (Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 615). (grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

O direito a vida privada, por sua vez, tem um espectro de menor abrangência do que àquele alusivo à intimidade, na medida em que a "[...] vida privada não se confunde com a intimidade, pois é menos secreta do que esta. Não diz respeito aos segredos restritos da pessoa, mas sim à sua vida em família, no trabalho e no relacionamento com os seus amigos, enfim, a vida privada é sempre um viver entre os outros mas que também exige uma certa reserva." (Ob. cit., p. 616) (grifei)

Merece destaque a concepção trazida pelo jurista e atual Ministro do colendo Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, quando assenta que:

Os direitos individuais configuram uma espécie de direitos constitucionais. Tais direitos, talhados no individualismo liberal, protegem os valores ligados à vida, à liberdade, à igualdade jurídica, à segurança e à propriedade. Destinam-se prioritariamente a impor limitações ao poder político, traçando uma esfera de proteção das pessoas em face do Estado. Deles resultam, em essência, deveres de abstenção para a autoridade pública e, como consequência, a preservação da iniciativa e da autonomia privadas. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199) (grifei)

Na hipótese vertente, de fato, a lista de documentos indicados pelas requerentes merecem o caráter de sigilo, por se tratar de informações eminentemente particular e que, em princípio, em nada interfere na análise do feito pelos credores.

Portanto, **defiro o pedido**. Ao cartório para proceder com os registros competentes de sigilos ao Evento 115, OUT24, Evento 115, OUT25 e Evento 115, OUT35, sem prejuízo de eventual reavaliação demonstrada a necessidade

IV) Pedido de MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (eventos 63 e 64)

A requerente informou que em junho de 2022, firmou com a autora FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças “do qual convencionaram a cessão fiduciária em garantia dos recebíveis relativos aos contratos nº 460002592, 4600053557, 4600053558 e 4600053559, celebrados pela devedora fiduciante com a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), a qual foi devidamente notificada para observar, quando dos respectivos pagamentos, o domicílio bancário (trava bancária) ajustado pelas partes (Banco Money Plus – 274, Agência 0001, Conta 76969)” (Evento 63, PET1, pag. 2).

Mas que, após isso, “a autora alterou o domicílio bancário para recebimento dos valores devidos pela COELBA, a qual, por sua vez, mesmo ciente da trava bancária, provavelmente em conluio e comunhão de desígnios com a devedora fiduciante, realizou o pagamento dos títulos com vencimento no dia 02/02/2023 em outra conta, violando os direitos do credor fiduciário”.

Requeru ao final que, dentre outros pedidos que:

A) Seja determinado à FLORIPARK que restabeleça imediatamente junto à COELBA o domicílio bancário para o pagamento dos recebíveis dos contratos nº 460002592, 4600053557, 4600053558 e 4600053559, comprovando que o fez nos autos, bem como que se



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

abstenha de novamente modificar o mesmo, pena de multa a ser fixada segundo o prudente arbítrio de Vossa Excelência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

B) Seja determinado à COELBA observar a trava bancária, pagando os recebíveis relativos aos contratos nº 460002592, 4600053557, 4600053558 e 4600053559, inclusive os vencidos no mês fevereiro de 2023, na conta indicada como domicílio bancário, pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência, sem prejuízo das perdas e danos a serem apuradas em sede adequada;

Sobre o pleito, as requerentes apresentaram sua manifestação no evento 116, sem contudo negar os fatos e argumentos apresentados pelo fundo, suposta quebra da trava bancária, o que pressupõe a alteração de domicílio bancário *in casu*, em detrimento ao pactuado.

Veja o seguinte trecho da manifestação das autoras no evento 116:

"A essencialidade da liberação das travas bancárias, sejam de recebíveis, sejam de domicílio bancário (como é o caso agora narrado), ao menos durante o período de suspensão de ações e execuções, é medida que se impõe, garantindo a utilidade do presente processo recuperacional, no qual estará seu plano de recuperação judicial e demonstração clara e inequívoca da sua viabilidade econômico-financeira e consequente atendimento de todos os seus credores e manutenção dos 4.000 empregos diretos e outros milhares de empregos indiretos"

Como se pode ver, a pretensão das requerentes é a manutenção da trava bancária, pelo menos enquanto durar o *stay period*, no caso, a alteração do domicílio bancário originalmente firmado pelas partes.

Assim, considerando a ausência de negativa expressa das requerentes quanto à afirmada troca de domicílio bancário e recebimento de eventual crédito, está apto a análise o pedido "a", o qual **defiro** para determinar o restabelecimento imediato do domicílio bancário para o pagamento dos recebíveis dos contratos nº 460002592, 4600053557, 4600053558 e 4600053559, objetivando evitar-se novos pagamentos em desacordo com o domicílio bancário originalmente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Comprove-se nos autos em 5 (cinco) dias, oportunizando o fundo sua manifestação.

No mais, postergo a análise do item "b" pois, por existir pedidos direcionados à pessoa jurídica estranha à lide, entendo prudente oportunizá-la a manifestação nos autos a fim de possibilitar ao juízo melhor análise da questão

Em razão do exposto:

1) Determino, nos termos do artigo 51-A da Lei n. 11101/05, a realização de constatação prévia e nomeio para o encargo "**Credibilitação Administrações Judiciais**", com endereço a Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, Sala 101 – Centro, Blumenau/SC, telefones:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

(47)3042 1259 e (47) 99155 5518, representante: Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515. site: <https://www.credibilita.adv.br>, e-mail: contato@credibilita.adv.br, que deverá ser **oficiado com urgência** para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

a) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido, e serão arcados pelas requerentes;

b) A constatação deverá ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, de modo que deverá ser realizada a análise dos documentos, os requisitos para a consolidação substancial, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção. Após, se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual;

c) Atente-se o Sr. perito que o laudo deverá conter os critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa, Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, constantes as páginas 51/79.

2) Tutelas antecipadas de urgência

a) defiro o pedido para antecipar as suspensões e proibições de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 6º da lei 11.101/2005 por 160 (cento e sessenta) dias, descontam-se os 30 (trinta) dias já concedidos pela decisão de evento 28, vigorando, em princípio, até a prolação da decisão que deferir ou não o processamento da recuperação judicial:

a.i.) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) recuperanda(s) e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada**, pelo período inicial, de 160 (cento e sessenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, contados a partir da intimação da presente decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, com a ressalva de que durante o esse prazo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial está vedada, na forma do item "a" supra;

a.ii) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a(s) recuperanda(s) pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.

a.iii) Defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade empresarial, nos termos do inciso II do art. 52 da lei 11.101/2005;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital

b) Indefiro o pedido para suspender a execução de travas bancárias e as constrições ou retenções extrajudiciais em suas contas bancárias e o bloqueio de recebíveis essenciais, nos termos dos fundamentos das decisões de evento 28 e 39, já proferidas.

c) defiro os pedidos de sigilos a serem estabelecidos aos documentos correspondentes ao Evento 115, OUT24, Evento 115, OUT25 e Evento 115, OUT35. Ao cartório para proceder com os registros competentes.

3) Defiro o item "a" da petição de evento 63 e determino à FLORIPARK que restabeleça imediatamente o domicílio bancário para o pagamento dos recebíveis dos contratos nº 460002592, 4600053557, 4600053558 e 4600053559, abstando-se de nova alteração, sob pena de multa a ser fixada;

a) Determino a comprovação nos autos no prazo de 5 (cinco) dias;

b) Sobrevindo aos autos comprovação, intime-se o peticionante MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, por seu procurador, para manifestação no mesmo prazo;

c) Intime-se a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) – mediante dados constantes no Evento 63, CONTR3 – para no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação as petições de eventos 63, 64 e 116.

d) sobrevindo aos autos manifestação, voltem conclusos para deliberação.

4) Defiro os pedidos de habilitação de procuradores realizados nos eventos 98,109 e 121. Ao cartório para as anotações de praxe.

5) No mais, intinem-se as requerentes, para em 15 (quinze) dias, emendar a inicial com a apresentação de deliberação dos sócios para a propositura da ação de recuperação judicial, nos termos do que preconiza o inciso VIII do art. 1.071 do Código Civil;

6) Remetam-se cópias da presente decisão ao e. desembargador GUILHERME NUNES BORN, relator dos agravos de instrumento de números 5007445-38.2023.8.24.0000; 5007802-18.2023.8.24.0000; 5009620-05.2023.8.24.0000 e 5010367-52.2023.8.24.0000.

Intinem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310039714384v13** e do código CRC **39bcab4b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 2/3/2023, às 16:17:58

5008465-92.2023.8.24.0023

310039714384.V13